



PROCURADORIA-GERAL

Processo Administrativo nº: 5109/2025

Requerente: Chefe do Poder Executivo

Assunto: Projeto de Lei nº 059/2025

Parecer nº: 219/2025

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. REPASSE DE VALORES PARA ASSOCIAÇÃO. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. CONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis, para que esta Procuradoria se manifeste sobre a legalidade/constitucionalidade do Projeto de Lei nº 059/2025, de autoria do Chefe Poder Executivo Municipal, que autoriza o repasse de recursos financeiros no valor de R\$380.063,40 (Trezentos e oitenta mil, sessenta e três reais e quarenta centavos), provenientes da Secretaria de Turismo e Cultura, ao Instituto de Gastronomia, Cultura e Turismo Panela de Barro.

O repasse tem por finalidade viabilizar a realização do V Festival Gastronômico Aracruz Sabores – Barra do Sahy 2025, programado para ocorrer entre os dias 11, 12 e 13 de dezembro de 2025, em Barra do Sahy, município de Aracruz/ES, como forma de promover a cultura e o turismo da região.

É o breve relatório. Passamos à fundamentação.





2. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO.

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local é inconstitucional.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos Estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos Municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Fixadas essas premissas, passo a análise da proposição em epígrafe.

O art. 23 da Constituição Federal ressalta que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dentre outras:

Art. 23 [...]





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

V - **proporcionar os meios de acesso à cultura**, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Mais adiante, a Carta da República afirma que compete aos Municípios:

Art. 30 [...]

IX - **promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local**, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Já o art. 215 da CF/88 reza que cabe ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, devendo ainda proteger as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Nesse aspecto, salientou o Poder Executivo que o V Festival Gastronômico Aracruz Sabores – Barra do Sahy 2025, além do turismo, contempla também ações de sustentabilidade ambiental, acessibilidade e ampla divulgação em mídias tradicionais e digitais. Com efeito, o referido evento é de relevante interesse público pois promove a gastronomia, a cultura e o turismo regional, contribuindo principalmente para o fortalecimento dos empreendimentos turísticos locais como bares, restaurantes, hotéis, pousadas, agroindústrias e artesanato.

O patrimônio cultural pode ser definido como um bem (ou bens) de natureza material e imaterial, considerado importante para a identidade da sociedade.

Nos termos do art. 216 da Carta Maior, constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

Art. 216. [...]

I - **as formas de expressão**;

II - **os modos de criar, fazer e viver**;

III - **as criações científicas, artísticas e tecnológicas**;

Como se vê, a presente proposta está **inserida na competência legislativa do Município, posto que trata do acesso, apoio, incentivo, valorização, difusão, proteção de manifestação cultural e popular local.**





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA.

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias). Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da CF/88:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O referido comando constitucional, que explicita as leis de iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal em decorrência chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Destaque-se que nos termos da Constituição Federal (art. 63) e da Lei Orgânica Municipal (art. 31) é vedado o aumento de despesa nos projetos de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo e nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º da CF e no art. 95, §§ 2º e 3º da LOM.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência dar início ao processo legislativo no presente caso.

In casu, interpretando a alínea “b”, do inciso II, do § 1º do art. 61 combinado com o art. 165 da Carta da República, entendo que a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por tratar da organização administrativa do município e de matéria orçamentária.

5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE.

A Lei Federal nº 13.019/14, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração (União, Estados, DF e Municípios) e organizações da sociedade civil, autoriza a celebração de termo de colaboração, termo de fomento e acordos de cooperação, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco.

O art. 5º da referida lei ressalta que a norma se destina a assegurar:

Art. 5º. [...]

VI - **a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;**

X - **a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.**

Não obstante isso, é imperioso destacar que cumpre ao Poder Executivo observar os procedimentos legais, os requisitos e as vedações na celebração do termo de colaboração, de fomento ou acordos de cooperação, assim como para o efetivo repasse de recursos públicos à organização da sociedade civil.

Cumpre ainda ao Executivo, sem prejuízo da competência fiscalizatória do Poder Legislativo, velar pela correta aplicação dos recursos públicos e a adequada prestação de contas pela organização da sociedade civil, observado o princípio da publicidade/transparência (art. 50, 58, 60, 61, 63 e seguintes).





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assim, não vislumbramos incompatibilidade entre a proposta de lei e as regras e princípios estabelecidos pela Constituição ou nas normas infraconstitucionais.

6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO.

Por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de **maioria simples** para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do art. 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando os autos, verifico que a proposição está em conformidade a referida norma.

8. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, pelos fundamentos jurídicos supracitados, entendemos que o Projeto de Lei nº 059/2025 não viola o ordenamento jurídico, razão pela qual opinamos pela **LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do mesmo.**

É o parecer, *s.m.j.*, à superior consideração.

Aracruz/ES, 01 de Dezembro de 2025.

ALINE M. GRATZ
Procuradora-Geral – Mat. 900288
OAB/ES 10.951

MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO
Procurador – Mat. 015237
OAB/ES 14.760





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Professor Lobo, nº 550, Centro – Aracruz/ES, CNPJ: 39.616.891/0001-40, CEP: 29.190-910
Tel.: (27) 3256-9491 – Fax: (27) 3256-9492 – Site: www.cma.es.gov.br – E-mail: cmaes@cma.es.gov.br



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> 7 de 7
com o identificador 340031003600370034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340031003600370034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Aline Maria gratz** em 01/12/2025 15:10

Checksum: **C3818935F86F3FE94DC385DADAD4AA3B59E2FE9541D632672EE2C1BE4293A869**

Assinado eletronicamente por **MAURICIO XAVIER NASCIMENTO** em 01/12/2025 15:10

Checksum: **8FE231BB5F82B199170005A995DE18D775C84A912DAA9F9DF59109A5C59B0FE7**



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340031003600370034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.